

RECLAMAÇÃO 15.548 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : **JOSE ROBERTO SALGADO**
ADV.(A/S) : **MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DA AP Nº 470 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por José Roberto Salgado contra ato do Relator da Ação Penal 470/MG, Ministro JOAQUIM BARBOSA, que estaria usurpando a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Alega o reclamante, em síntese, que o reclamado indeferiu monocraticamente o pedido de acesso ao inteiro teor dos votos escritos dos ministros que participaram do julgamento, *“antes da publicação do acórdão e do início do exíguo prazo recursal de 5 dias”*, tendo em conta o tempo *“humanamente possível”* para examinar as estimadas 10.000 páginas e *“viabilizar materialmente o exercício da sua ampla defesa, numa causa penal decidida em única e última instância”* (fls. 2-4).

Sustenta que o

“acórdão é um ato formal, que não pode ser substituído, em sã consciência jurídica, por gravações das sessões de julgamento (...) Sabemos que a disponibilização antecipada do acórdão acontece em vários outros casos de repercussão, que também são televisionados. Não há razão jurídica consistente para que, neste caso, os réus recebam tratamento excepcional e diferenciado” (fls. 2-4 – grifos no original).

Afirma, ademais, que *“o ato unilateral do Relator de não levar o Agravo Regimental e a Medida Cautelar a julgamento, apesar do pedido expresso, esvazia a competência do colegiado, principalmente diante da anunciada iminência da publicação do v. acórdão da Ação Penal nº 470”* (fl. 10).

RCL 15548 / DF

Argumenta que se

“‘todos os meios recursais inerentes à ampla defesa’ não chegam ao seu destinatário constitucional, mutila-se o direito fundamental do inciso LV do artigo 5º, automutila-se a competência originária do Pleno. Que caminho resta, ao réu e ao Plenário, quando as vias regimentalmente cabíveis são bloqueadas ao próprio órgão competente pelo eminente Relator? Que recurso se abre quando os recursos típicos se fecham? Só cabe reclamar, em todos os sentidos do termo” (fl. 7).

Por fim, pede a concessão de medida liminar que viabilize o exercício da ampla defesa com a suspensão da publicação do acórdão até o julgamento desta reclamação e, no mérito, pleiteia que sejam determinadas medidas que garantam a apreciação, pelo Plenário, do agravo regimental e da ação cautelar supramencionados, antes que o acórdão da AP 470/MG seja publicado e o objeto da pretensão se esgote, pelo decurso do tempo.

Em 5/4/2013, estes autos foram distribuídos, **por prevenção**, à Ministra ROSA WEBER, a qual proferiu, naquele mesmo dia, o seguinte despacho:

“(…)

Ao argumento de que a reclamação ‘não pode ser dirigida à parte reclamada’, [o reclamante] destaca que o ‘requerimento é endereçado à Vice-Presidência da Corte, para que proceda à sua livre distribuição, na forma regimental’.

Nesse contexto, submeto a distribuição do presente feito, a mim efetuada por prevenção, à consideração do eminente Ministro Presidente do STF”.

O Presidente desta Corte, Ministro JOAQUIM BARBOSA, salientando o fato de estar figurando neste processo como autoridade

RCL 15548 / DF

reclamada, encaminhou-me os autos em 8/4/2013 para que fosse verificado *“se o feito deve ou não ser distribuído por prevenção à min. Rosa Weber”*.

Em razão de minha ausência eventual da cidade de Brasília, no dia de ontem, os autos foram conclusos ao Gabinete do Ministro CELSO DE MELLO, que, por sua vez, determinou à Secretaria que remetesse o feito ao Gabinete da Vice-Presidência, no dia de hoje.

É o breve relatório. Passo a decidir, especificamente, a controvérsia a respeito da distribuição deste processo.

Consigno, em primeiro lugar, ter o reclamante atuado acertadamente ao endereçar sua petição inicial à Vice-Presidência do Tribunal, uma vez que o Presidente da Corte é a autoridade apontada como reclamada nestes autos. Dispõem os arts. 14 e 37, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que o Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos eventuais, tal como ocorrido no caso ora em exame.

E é por essa mesma razão jurídica que o reclamante, em sua petição inicial, pede a livre distribuição deste feito:

“O conflito de interesses que se verifica nesta situação anômala salta aos olhos. Por isso, este requerimento é endereçado à Vice-Presidência da Corte, para que proceda à sua livre distribuição, na forma regimental” (grifei).

Ao examinar os autos, verifico que esta reclamação foi distribuída *“por prevenção a Exma. Sra. Ministra Rosa Weber tendo em vista a vinculação com o HC 116331”*. Entretanto, o referido *habeas corpus* não guarda nenhuma peculiaridade apta a atrair, por prevenção, a distribuição deste processo.

RCL 15548 / DF

Inexiste, em outras palavras, entre o HC 116.331/DF e a presente reclamação, identidade de partes, de causa de pedir (objeto) e de pedido aptas a afastarem a distribuição automática, por sorteio, deste feito.

De outro lado, registro que a regra exposta no artigo 70, § 6º, do RISTF dispõe que *“a reclamação, que tiver como causa de pedir a **usurpação da competência por prerrogativa de foro**, será distribuída ao Relator de habeas corpus oriundo do mesmo inquérito ou ação penal”* (grifei).

O citado dispositivo regimental, a toda evidência, não se aplica à espécie, tendo em conta que não se cuida de reclamação constitucional ajuizada contra instâncias ordinárias do Judiciário, no escopo de preservar competência do Supremo Tribunal Federal no caso de prerrogativa de foro.

Na Ação Penal 470/MG, ao contrário, e conforme já externei em Sessão Plenária, réus sem prerrogativa de foro especial foram julgados diretamente nesta Suprema Corte, sem direito ao duplo grau de jurisdição a que alude o art. 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Isso posto, em respeito ao princípio do juiz natural abrigado no art. 5º, incisos XXXVII (*“não haverá juízo ou tribunal de exceção”*) e LIII (*“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*), da Constituição, determino a redistribuição desta reclamação, de forma livre e sorteada, a um dos membros desta Suprema Corte, nos termos do pedido inicial.

A Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se.

RCL 15548 / DF

Brasília, 9 de abril de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
(Vice-Presidente – art. 14 do RISTF)